

23/06/2010

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292 PERNAMBUCO**

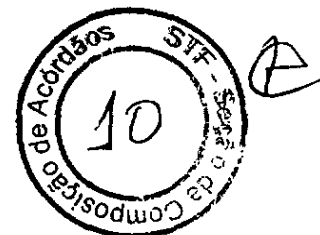
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FERNANDO SOARES DE LIMA  
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, resolver questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

**AI 791.292 QO-RG / PE**

Relator

Documento assinado digitalmente.

23/06/2010

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(s) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FERNANDO SOARES DE LIMA  
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):**

Consta dos presentes autos que o agravante, HSBC Bank Brasil S/A, teve negado o seguimento de recurso de revista por ele interposto (fls. 152-154). A decisão fundamentou-se nas Súmulas 126 e 333 do TST:

Súmula 126 - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Súmula 333 - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Impetrado agravo de instrumento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso e, transcrevendo o teor da decisão agravada, entendeu que “os argumentos do agravante não logram infirmar os termos do despacho agravado, que se sustenta pelos seus fundamentos” (fl. 163).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

AI 791.292 QO-RG / PE

Embargos de declaração rejeitados. (fl. 169)

O voto condutor, após transcrever o acórdão embargado, entendeu ausente a omissão alegada, destacando que:

“[...] a motivação do acórdão embargado, por adoção dos fundamentos do despacho denegatório, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional – até mesmo porque transcritos integralmente. Consoante pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese do Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*), ou seja, mesmo quando apenas se reporta às razões de decidir atacadas, sequer as reproduzindo [...]” (fl. 173).

Contra esse acórdão o agravante interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, e sustentou a repercussão geral da matéria. Alegou violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Afirmou que o acórdão recorrido “precisava enfrentar as questões suscitadas nos declaratórios, especialmente quanto ao fato de que não bastava a mera transcrição do despacho denegatório da revista, posto que isso não se assemelha à entrega da jurisdição. Deveria o julgador expor as razões próprias do convencimento, sob pena de negar à parte o direito a uma decisão fundamentada, nos moldes do artigo 93, IX da CF.” (fl. 181)

O recurso extraordinário teve o seguimento negado, ao argumento de que, na “trilha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não se afigura desfundamentado o v. acórdão”(fl. 191).

Trago à consideração deste Plenário questão de ordem para exame da repercussão geral do tema e para eventual reafirmação da jurisprudência desta Corte, com vistas à incidência dos efeitos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

23/06/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292 PERNAMBUCO

## VOTO

## O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator):

Preliminarmente, diante do regular atendimento dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo, a ele **dou provimento e, de imediato, converto-o em recurso extraordinário** (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º), uma vez que existe, nos autos, todos os subsídios necessários ao perfeito exame da controvérsia.

A presente questão de ordem diz respeito à aplicação do regime de repercussão geral aos recursos extraordinários nas hipóteses em que a Corte já firmou entendimento sobre o tema em debate.

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* 5.9.2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 19.12.2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

“Decisão judicial: fundamentação: alegação de omissão de análise de teses relevantes da Defesa: recurso extraordinário: descabimento. Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos art. 5º, LIV e LV, nem do art. 93, IX, da Constituição, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito (v.g., RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, *DJ* 21.5.93; AI

**AI 791.292 QO-RG / PE**

242.237 - AgR, 1ª T., 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00).”

No mesmo sentido, o RE 140.370, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 21.5.1993; o AI-AgR 242.237, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, *DJ* de 22.9.2000; o AI-AgR 764.981, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, *DJe* divulgado em 6.5.2010; o AI-AgR 637.301, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, *DJe* divulgado em 28.10.2009; o AI-AgR 529.105, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* divulgado em 6.5.2010; e o AI-AgR 594.628, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* divulgado em 27.3.2008; RE-AgR 327.143 Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, *DJ* de 23.8.2002.

E ainda, monocraticamente, o 601.207, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* divulgado em 21.5.2010; o AI 697.581, Rel. Min. Ayres Britto, *DJe* divulgado em 21.5.2010; AI 764.718, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* divulgado em 27.4.2010; AI 580.429, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 9.5.2006; AI 679.321, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* divulgado em 14.4.2010.

No que concerne ao procedimento aplicado aos casos em que já existe jurisprudência pacificada, o Plenário desta Corte, no julgamento do RE-QO 580.108, Rel. Ellen Gracie, sessão de 11.6.2008, entendeu que as matérias já sucessivamente enfrentadas por este Tribunal podem ser trazidas, em questões de ordem, a fim de que se afirme, de forma objetiva, e para cada uma, a aplicabilidade do regime de repercussão geral, sempre que presente a relevância sob os aspectos legais.

Dessa forma, o Tribunal definiu mecanismo próprio, que permite aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização a adotar dos procedimentos relacionados à repercussão geral, como a retratação das decisões em contrariedade à jurisprudência desta Corte e a declaração de prejuízo dos recursos que atacam decisões conformes (§ 3º do art. 543-B, do Código de Processo Civil).

Assim, a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

O acórdão recorrido está de acordo com essa orientação, uma vez que foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os

**AI 791.292 QO-RG / PE**

fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo instrumento. Desse modo, reputo inexistente a alegada falta de fundamentação.

Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem:

- a) que se reconheça a repercussão geral da questão aqui analisada;
- b) Que seja reafirmada a jurisprudência da Corte a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
- c) que seja negado provimento ao presente recurso.
- d) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada.

É como voto.

23/06/2010

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292 PERNAMBUCO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, reporto-me ao voto proferido no caso antecedente e ressalto cumprir ao Judiciário emitir entendimento explícito sobre todas as causas de defesa, sobre todos os pedidos formulados pela parte. O órgão julgante não está compelido a fazê-lo apenas quando o que articulado se mostre incompatível com o entendimento já adotado no pronunciamento judicial. Lembro-me de que certa vez me deparei, em nota de rodapé de uma publicação do Código de Processo Civil, com um precedente que considerei perigosíssimo. Segundo assentado, o juiz não é um perito e, portanto, não precisa se manifestar sobre todas as matérias de defesa veiculadas pela parte. Digo que o juiz é um perito na arte de proceder e na de julgar e que não existe prestação jurisdicional aperfeiçoada se não se examinarem, até para declarar a improcedência, todos os pontos enfocados pela parte.

Com esse adendo ao voto que proferi no processo anterior, resolvo a questão de ordem no sentido de incumbir ao próprio relator apreciar o agravo de instrumento e, então – provido esse recurso e chegando ao Tribunal o extraordinário protocolado na origem depois de regulamentado o instituto da repercussão geral –, decidir a respeito.



23/06/2010

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292 PERNAMBUCO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** – Presidente, só gostaria de fazer o registro de que falei que havia precedente em que consta questão de ordem para agravo de instrumento – que é o 777.749 –, o precedente anterior quanto à possibilidade de submissão direta do agravo de instrumento para solucionar questão de ordem.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Nesse também devo ter ficado vencido.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292**

PROCED.: PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S): LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

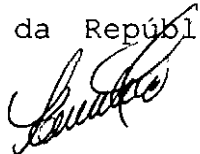
AGDO.(A/S): FERNANDO SOARES DE LIMA

ADV.(A/S): PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia não caber conhecer do agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 23.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário